



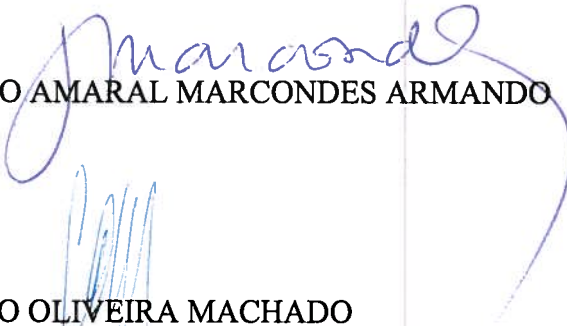
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13893.000403/2002-63
Recurso nº 134.550
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.474
Data 25 de abril de 2008
Recorrente AFISA - AFIAÇÃO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS SILVA & ANDRADE LTDA. - ME
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato da resolução nº 302-1.364, fls. 105 e seguintes, que converteu o julgamento em diligência à Repartição de Origem, para que a mesma elucidasse as questões propostas, as quais seriam (trecho do voto da i. relatora ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO):

(...) Os documentos do processo não permitem que se tenha uma noção clara não somente das atividades da empresa, como também de outros requisitos de grande relevância para o deslinde do litígio.

Constam dos autos alguns DARF's-SIMPLES, que se reportam aos últimos seis meses do exercício de 2001. Entretanto, a recorrente pleiteia sua inclusão retroativa desde sua abertura, ou seja, nov/99.

Por outro lado, a empresa não atendeu plenamente à solicitação da DRF jurisdicionante, não permitindo que seu pleito fosse analisado.

Na pesquisa feita nos sistemas da SRF (fl. 23 e 24), assim como na Declaração IRPJ 2001, verifica-se que as receitas brutas mensais da interessada são compatíveis com a opção pelo Simples, especialmente se a empresa permaneceu inativa durante o ano de 1999.

Quanto à regularidade fiscal, o "espelho" de fl. 15 informa que "consta irregularidade cadastral para o contribuinte" e que "constam pendências para este contribuinte". Qual a irregularidade? Seriam estas pendências decorrentes, apenas, de não apresentação de DCTF's?

Entendo que, para a melhor solução da lide, estas dúvidas merecem ser esclarecidas.

Em resposta à diligência determinada, veio aos autos manifestação da Repartição de origem, fl. 114, nos termos que seguem:

Temos a dizer que o "espelho" da fl. 15 informa que "NÃO consta irregularidade cadastral para o contribuinte"; que "NÃO constam pendências para este contribuinte"; e que "NÃO consta débito/processo nos sistemas pesquisados". O único problema é que a palavra "NÃO" se encontra encoberta na margem esquerda e para que seja lida é necessário abrir bem a fl. 15 do processo.

Ato seguido, os presentes autos retornaram para apreciação deste Colegiado conforme despacho de fl. 114.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Corintha Oliveira Machado, Relator

Apesar de o recurso voluntário aqui presente já ter oportunizado uma diligência, consoante relatado, ainda entendo que o processo administrativo carece de providências antes do seu julgamento, pois os esclarecimentos não foram suficientes para aclarar a persistente e fundamental dúvida: quais as atividades, de fato, da pessoa jurídica ora litigante.

Cumpra observar que esta questão já assolava o pensamento da i. relatora que manifestara sua preocupação com o tema:

Os documentos do processo não permitem que se tenha uma noção clara não somente das atividades da empresa, como também de outros requisitos de grande relevância para o deslinde do litígio.

Assim é que oriento meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, novamente, para que a autoridade preparadora da unidade de origem tome as seguintes providências:

a) verifique *in loco* qual a atividade desenvolvida pela ora recorrente, e junte ao processo elementos informativos de tal atividade, reduzindo tudo a Termo circunstanciado e conclusivo;

b) informe o faturamento e o número de empregados da empresa;

c) ato seguido, dar ciência à interessada do Termo e demais elementos juntados, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para manifestar-se sobre o assunto, se assim o desejar.

Após a efetivação da diligência, retornem os autos a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator